

PROCURADORIA

PROCURADORIA LEGISLATIVA

PL: 215/2020.

AUTORIA: VER. GEDEÃO AMORIM.

EMENTA: “Dispõe sobre informações ao consumidor acerca da existência de glúten, ovo, leite de todas as espécies de animais mamíferos, sal, açúcar na composição dos alimentos comercializados no município de Manaus, e dá outras providências”.

INTERESSADO: 2ª CCJR.

PARECER

PROJETO DE LEI QUE DISPÕE SOBRE INFORMAÇÕES AO CONSUMIDOR ACERCA DA EXISTÊNCIA DE GLÚTEN, OVO, LEITE DE TODAS AS ESPÉCIES DE ANIMAIS MAMÍFEROS, SAL, AÇÚCAR NA COMPOSIÇÃO DOS ALIMENTOS COMERCIALIZADOS NO MUNICÍPIO DE MANAUS - PREVENÇÃO A PRODUTOS ALERGÊNICOS - DEFESA DO CONSUMIDO - RREGULAR TRÂMITE - ART. 22, I “A”, E ART. 245, II, E III, LOMAN.

1 - RELATÓRIO

Veio a esta procuradoria para emissão de parecer o projeto de lei 215/2020 de autoria da Ver. Gedeão Amorim que “Dispõe sobre informações ao consumidor acerca da existência de glúten, ovo, leite de todas as espécies de animais mamíferos, sal, açúcar na composição dos alimentos comercializados no município de Manaus, e dá outras providências”.

Foi deliberado em 06/07/2020.

Distribuído para parecer em 06/07/2020.

É o relatório.

2 - FUNDAMENTAÇÃO

Cuidam os presentes de solicitação de parecer sobre o projeto de lei que, em suma, cria mecanismo de informações ao consumidor de produtos alimentícios em lanchonetes e similares situados no município de Manaus.

Segundo justificativa o objetivo é a prevenção de produtos alergênicos ou que tenham potencial de causar danos à saúde da população.

Nesse caso, com relação à matéria tratada, não se vislumbra óbice, nos termos do arts. 22, incisos I, c, e 425, da LOMAN, que assim estabelece:

Art. 22. Cabe à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de competência do Município, e especialmente sobre:

I - assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e estadual, notadamente no que diz respeito:

a) à saúde, à promoção e assistência social e à proteção e garantia das pessoas com deficiência;

(...).

Art. 425. A atuação do Município, no que tange à defesa do consumidor, efetivar-se-á pela:

(...);

II - difusão de informações à população, que visem à elucidação de fatos, desmistificação de conceitos ou mecanismos que conduzam as pessoas a enganos ou erros;

III - estabelecimentos de normas que resguarдем o consumidor de ações lesivas aos seus direitos e saúde;

(...).

Também a matéria não é daquelas de iniciativa privativa do Prefeito Municipal previsto no art. 59 da Lei Orgânica do Município de Manaus:

Art. 59. Compete, privativamente, ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I - regime jurídico dos servidores;

II - criação, transformação e extinção de cargos, empregos e funções na Administração direta e autárquica do Município, ou aumento de sua remuneração;

III - orçamento anual, diretrizes orçamentárias e plano plurianual;

IV - criação, estruturação e atribuições dos órgãos da Administração direta, indireta e fundacional do Município.

A princípio, a proposta não implica em previsão de gasto ao Executivo, a quem cabe regulamentar a lei proposta, salvo se vislumbrar alguma razão de veto.

Assim, com relação à iniciativa e à matéria, não se vislumbra óbice constitucional à tramitação, cabendo, então, o mérito ser discutido e votado pelos senhores vereadores.

3 - CONCLUSÃO

Diante do exposto, não se vislumbra óbice constitucional ao regular trâmite da proposta.

É o parecer.

Manaus, 07 de julho de 2020.



EDUARDO TERÇO FALCÃO
Procurador